



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13816.000658/2002-49  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-002.814 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO E EMENTA. ERRO ESCUSSÁVEL. CABIMANETO. Constada a contradição entre a decisão prolatada e a ementa do acórdão cabíveis os embargos de declaração para corrigir a ementa com erro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar a ementa do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração proposta pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 3302-00.380 exarado no âmbito da 2ªTO da 3ª Câmara da 3ª Seção, cujo despacho de recebimento assim consignou:

*A Fazenda Nacional tomou ciência do referido acórdão e, tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração alegando existência de obscuridade/contradição na medida em que a ementa do acórdão indica para a procedência do lançamento e a decisão foi no sentido oposto, de cancelar o lançamento.*

*Há, portanto, necessidade de ser esclarecido qual o posicionamento sagrou-se vencedor.*

*Relatado, passo ao exame das condições de admissibilidade dos embargos de declaração.*

*Com razão a embargante.*

*Há no acórdão embargado uma evidente contradição entre a ementa e o resultado do julgado/voto vencedor.*

*Essa contradição ocorreu em virtude de um erro cometido na edição do acórdão embargado.*

*Explicando: a ementa que consta do acórdão embargado é exatamente a ementa da minuta do voto vencido, do qual fui relator. Ao formalizar o acórdão embargado, o Redator Designado não alterou a ementa para adequá-la ao voto vencedor, gerando a contradição apontada.*

Os embargos foram acolhidos pelo despacho exarado nos seguintes termos:

*deve o processo retornar à pauta para a Turma de Julgamento aprovar a redação da ementa do acórdão embargado, a ser elaborada pelo Redator Designado.*

*Com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF nº 256/2009, com as alterações da Portaria MF nº 586/2010), e pelas razões acima expostas, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, por serem procedentes as alegações suscitadas.*

É o relatório.

## Voto

Alexandre Gomes - Conselheiro Relator

Os presentes embargos foram acolhidos e preenchem os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Com razão o embargante.

Como bem destacado pelo despacho que acolheu o presente despacho, o acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração lavrado e teve a seguinte parte dispositiva:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator) e Luis Eduardo Garrossino Barbieri, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.*

A matéria tratada no processo dizia respeito a auto de infração eletrônico lavrado contra o contribuinte sob o fundamento de que o processo judicial indicado em suas declarações não fora localizado.

Conforme restou consignado no voto vencedor, o colegiado, por maioria de votos, entendeu por bem cancelar o auto de infração lavrado tendo em vista a constatação de que o processo judicial informado pelo Recorrente de fato existia.

Assim, constatado o erro, deve a ementa constante do Acórdão nº 3302-00.380 deve ser substituída pela ementa com a redação abaixo reproduzida:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.*

Por todo o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator